

PROJETO DE LEI

Nº

293

2009

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

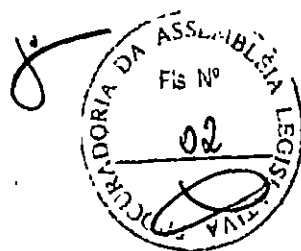
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 259
De 09 12 2009



EM 17 DE NOVEMBRO DE 2009

PROJETO DE LEI 293/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 17 de Nov. de 2009

"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no município de Fortaleza."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente, no mês de junho, no município de Fortaleza.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
EM _____ DE NOVEMBRO DE 2009.**

RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PRB
Ouvidor Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A matéria em tela objetiva prestar uma justa homenagem a um dos mais importantes eventos cristãos do Brasil, realizado de forma itinerante em todo o Brasil e, no município de Fortaleza, realizado anualmente no mês de junho

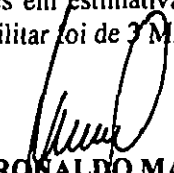
“A **Marcha para Jesus** é um evento internacional e interdenominacional (ou seja, realizados conjuntamente por diversas denominações evangélicas) que ocorre anualmente em milhares de cidades do mundo.

Criada originalmente em Londres, em 1987, com nome de “City March”, chegou ao Brasil, através da iniciativa de lideranças evangélicas, principalmente da Igreja Renascer em Cristo e de outras igrejas neopentecostais, apoiada também por igrejas tradicionais e pentecostais.

Entre 1994 e 2000 foi realizada como um evento global, ocorrendo em cerca de 170 países na mesma data. Em muitas cidades as marchas reúnem multidões. A maior das Marchas para Jesus é realizada na cidade de São Paulo e reúne anualmente milhões de pessoas. Além de São Paulo, centenas de cidades pelo mundo e no Brasil, incluindo as principais capitais do país, possuem a sua edição do evento.

Fazendo parte do calendário oficial de diversas cidades, a Marcha para Jesus conta com a participação de trios elétricos de diversas comunidades e igrejas cristãs, envolvendo diversas denominações. Em setembro de 2009 o presidente Lula sancionou lei que transformou a data da Marcha para Jesus. Por força desta lei a Marcha passa a ser comemorada anualmente no sábado seguinte ao 60º dia após o domingo de Páscoa.

A primeira edição brasileira do evento levou cerca de 350 mil pessoas às ruas de São Paulo, com destino ao Vale do Anhangabaú, onde ocorreu um show gospel e foram arrecadados agasalhos. Em 2008 a Marcha reuniu 1,2 milhões de pessoas segundo a medição oficial da Polícia Militar (5 milhões em estimativa da organização), e em 2009, no dia 2 de novembro a estimativa da Polícia Militar foi de 3 milhões de Pessoas”



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PRB
Ouvidor Parlamentar



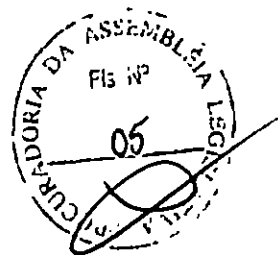
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
075 LEGISLATURA/ 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 19.11.2009	282 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 19 de 11 de 9
Guarar

De acordo com art. 183
do R Interno encaminha-se a
Comissão: Constituição,
Justiça e Pedagogia
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 293 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

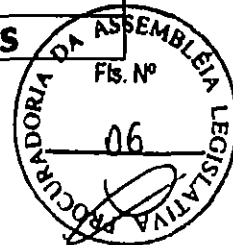
Comissão de Justiça, em 19/11 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Remessa	Coordenador (a)
das Const.	Técnicas
Fortaleza,	24/10/09
	Assinatura (a)

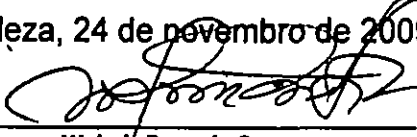
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	293/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 24 de novembro de 2009.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE, para ,
com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise
e emitir parecer.**

Fortaleza, 24 de novembro de 2009.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 293/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que *"Institui no Calendário Oficial de Eventos do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no município de Fortaleza"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "A matéria em tela objetiva prestar uma justa homenagem a um dos mais importantes eventos cristãos do Brasil, realizado de forma itinerante em todo o Brasil e, no município de Fortaleza, realizado anualmente no mês de junho.

"A Marcha para Jesus" é um evento internacional e interdenominacional (ou seja, realizados conjuntamente por diversas denominações evangélicas) que ocorre anualmente em milhares de cidades do mundo.

Criada originalmente em Londres, em 1987, com nome de "City March", chegou ao Brasil, através da iniciativa de lideranças evangélicas, principalmente da Igreja Renascer em Cristo e de outras igrejas neopentecostais, apoiada também por igrejas tradicionais e pentecostais.

Entre 1994 e 2000 foi realizada como um evento global, ocorrendo em cerca de 170 países na mesma data. Em muitas cidades as marchas reúnem multidões. A maior das Marchas para Jesus é realizada na cidade de São Paulo e reúne anualmente milhões de pessoas. Além de São Paulo, centenas de cidades

PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.

pelo mundo e no Brasil, incluindo as principais capitais do país, possuem a sua edição do evento.

Fazendo parte do calendário oficial de diversas cidades, a Marcha para Jesus conta com a participação de trios elétricos de diversas comunidades e igrejas cristãs, envolvendo diversas denominações. Em setembro de 2009 o presidente Lula sancionou lei que transformou a data da Marcha para Jesus. Por força desta lei a Marcha passa a ser comemorada anualmente no sábado seguinte ao 60º dia após o domingo de Páscoa.

E arremata citando: "A primeira edição brasileira do evento levou cerca de 350 mil pessoas às ruas de São Paulo, com destino ao Vale do Anhangabaú, onde ocorreu um show gospel e foram arrecadados agasalhos. Em 2008 a Marcha reuniu 1,2 milhões de pessoas segundo a medição oficial da Polícia Militar (5 milhões em estimativa da organização), e em 2009, no dia 2 de novembro a estimativa da Polícia Militar foi de 3 Milhões de Pessoas."

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente, no mês de junho, no município de Fortaleza.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

"Art. 60. Cabê a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"

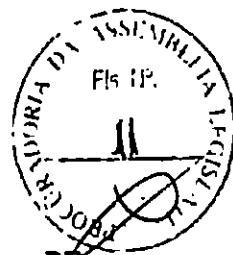
Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal



PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.



Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

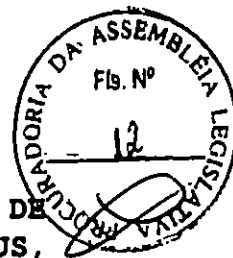
Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui no calendário oficial de eventos do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no município de Fortaleza, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.



PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.



No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

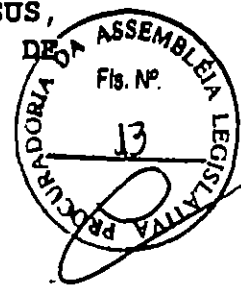
Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"



PARECER N° LO 0548/09
PROJETO DE LEI N° 293/2009
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS,
REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA.



CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de novembro de 2009.


Francisco Giovanni Filismino Leite
Consultor Técnico-Jurídica


Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.

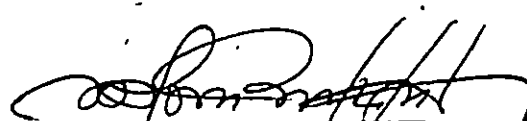


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria

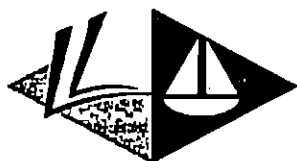
De acordo com Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Fortaleza, 01 de dezembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 293 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aguiar

Comissão de Justiça, em 07 de dezembro de 2009

PARECER

Segue em anexo.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação.

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009

Nelson Portes

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 293/2009

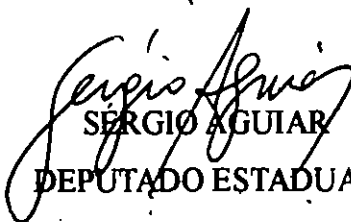
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo Dep. Ronaldo Martins, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no município de Fortaleza.

Justifica o ilustre Parlamentar que "A matéria em tela objetiva prestar um justa homenagem a um dos mais importantes eventos cristãos do Brasil, realizado de forma itinerante em todo o Brasil e, no município de Fortaleza, realizado anualmente no mês de junho

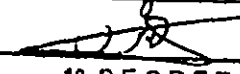
Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental de técnica de redação legislativa manifestação parecer FAVORÁVEL.

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o parecer.



SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 293/09

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS, REALIZADA, ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2009

Nelson Montez

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Pub
como Lei.

EM 21 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.563 de 21.12.2009



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO CEARÁ A MARCHA PARA JESUS, REALIZADA,
ANUALMENTE, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA,
ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará a Marcha para Jesus, realizada anualmente no mês de junho, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
9 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 259 DE 9/12/9

Juarez

LEI Nº 14563 de 21/12/9

PUBLICADA EM 28/12/9

Juarez

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 1/10

Juarez